



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



Art. 8º Para a concessão do incentivo de que trata o artigo 1º, o atleta deve preencher os seguintes requisitos, a serem analisados por Comissão Especial designada pela Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEEL:

I - estar devidamente vinculado, associado ou filiado na entidade regional de administração ou de prática da modalidade que pleiteará o benefício.

II - comprovar sua qualificação na modalidade e habilitação para participar do evento que foi selecionado, classificado e inscrito.

III - estar em plena atividade esportiva.

IV - apresentar documentos comprobatórios da competição na qual pretende participar, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

V - apresentar o Requerimento de apoio de transporte e o formulário da Entidade Esportiva a qual o atleta pertence, devidamente preenchido, assinado e carimbado.

VI - apresentar a Cópia legível do documento oficial de identificação e do CPF/MF.

VII - apresentar declaração de contrapartida a ser oferecida ao Distrito Federal.

VIII - apresentar declaração de comprometimento de divulgação e/ou inserção do crédito: Programa Compete Brasília - Governo do Distrito Federal - Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEEL.

IX - no caso de viagem internacional, apresentar a cópia do passaporte e visto válido para o país em que acontecerá o evento, quando estes se fizerem necessários, com validades mínimas de 6 meses.

X - outros documentos que a Comissão Especial julgar necessário.

§ 1º Para efeito deste Lei, as entidades regionais de administração da modalidade ou de prática esportiva, devem estar em funcionamento no âmbito do Distrito Federal e terem seus cadastros atualizados junto à Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEEL e perante ao Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte – CONFAE.

§2º A forma de contratação de empresas, os critérios e características técnicas gerais para a concessão do pleito de hospedagem e alimentação dos atletas e pessoas naturais agregadas aos eventos oficiais, serão objeto de regulamentação e de portaria editada pelo órgão competente.

Art. 9º O pedido deverá ser solicitado da seguinte forma:

I - Declaração da Entidade Regional de Administração do Desporto destinada à Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, contendo as seguintes informações do atleta:

a) Índice;

b) Classificação;

c) Ranking do atleta.

II - O pedido deverá ser protocolado com todos os demais documentos no prazo mínimo de 30 (trinta dias) antes do início da competição nacional e 40 (quarenta) dias para a internacional.

III - Para modalidades que são praticadas em duplas poderão ser anexados ao pedido de concessão, os documentos de um atleta reserva em caso de desistência, lesão ou doença, de um dos atletas da dupla.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 30512015

Folha Nº 02 de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



IV - Todos os requerimentos feitos por entidade de administração desportiva ou de prática que ultrapassarem o número de dez atletas, cujo destino seja o mesmo, deverão ser atendidos via transporte terrestre, excetuando-se os que não ultrapassarem esta quantidade, devendo ser analisados pela Comissão Especial.

V - Preferencialmente os requerimentos que pleiteiam o benefício de distância igual ou superior de 1.000 km deverão ser atendidos com transporte aéreo, desde que o número de atletas não seja superior a 20 (vinte) beneficiários, obedecendo os demais dispositivos deste artigo. Caso seja ultrapassado esta quantidade de atletas e de demais beneficiários, será analisado pela Comissão Especial, caso a caso a depender da disponibilidade de recursos e do custo- benefício.

Art. 10 O pedido, cujo transporte seja por via terrestre, deverá obedecer os seguintes critérios:

I - A Entidade Regional de Administração do Desporto ou a entidade de prática deverá apresentar nome dos atletas ou para atletas e os demais documentos individualmente, no prazo determinado pelo artigo 9º, inciso II.

II - A Entidade Regional de Administração do Desporto poderá acrescentar outros atletas até dez dias antes do embarque, desde que os mesmos entreguem toda documentação necessária determinada no artigo anterior.

§ 1º A Entidade Regional de Administração do Desporto ou a entidade de prática poderá substituir atleta até sete dias antes do embarque.

§ 2º A cada sete atletas menores de 15 (quinze) anos de idade, poderá ser solicitada a concessão do apoio a um responsável devidamente qualificado, caso tenha sido apresentada sua documentação quando do pedido inicial.

§ 3º O atleta que não apresentar a documentação e não estiver na lista de passageiros, não poderá embarcar.

§ 4º A Secretaria de Estado do Esporte e Lazer designará um servidor para acompanhar o embarque o qual só será autorizado daquele que estiver devidamente inscrito em lista e após apresentar o documento de identificação.

Art. 11 O pedido de apoio será analisado da seguinte forma:

I - A Comissão Especial será formada anualmente por um Conselheiro do CONFAE representante da sociedade civil e por dois servidores membros indicados pela SEEL, tendo cada um suplente, ambos nomeados pelo Secretário de Estado de Esporte e Lazer.

II - O requerimento somente será analisado se protocolado, conforme prazo determinado pelo artigo 9º, Inciso II.

III - A Comissão Especial, no prazo máximo de até dez dias após protocolizado o pedido, submeterá seu parecer opinativo pelo deferimento total, parcial ou mesmo pelo indeferimento, devidamente fundamentado e dirigido ao Secretário do Esporte e Lazer.

IV - O Secretário de Estado do Esporte e Lazer poderá acatar ou não o parecer da Comissão Especial emitindo decisão fundamentada e conclusiva pelo deferimento total, parcial ou indeferimento do requerimento.

V - Somente será liberado o apoio após homologação do pleito pelo Secretário de Estado do Esporte e Lazer.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 305 / 2015

Folha Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



Parágrafo Único. Terão prioridades na análise de requerimento, os destinados às modalidades de rendimentos componentes do Sistema Olímpico e Paraolímpico reconhecidas vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro.

Art. 12 O Programa Compete Brasília incentivará as seguintes modalidades esportivas:

I - Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas e vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

II - Não olímpicas que têm entidade regional e nacional de administração e são reconhecidas e vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro, (COB) e Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

III - De competições internacionais em que o atleta ou para atleta represente o Brasil e o Distrito Federal.

IV - De competições nacionais em que o atleta ou paratleta represente o Distrito Federal.

V - De competições regionais em que o atleta ou paratleta represente o Distrito Federal.

Art. 13 Deverão ser observados pela Comissão Especial os seguintes critérios:

I - A tempestividade do pedido com apresentação completa dos documentos exigidos nesta Lei.

II - A disponibilidade orçamentária.

III - A maior contrapartida oferecida de divulgação deste programa, da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.

IV - A relação custo-benefício.

V - A importância do evento esportivo e a perspectiva de resultado positivo nos rankings regional, nacional e internacional.

VI - O curriculum esportivo do atleta.

VII - Analisar e comprovar idoneidade do requerente.

VIII - Outros requisitos entendidos como relevantes.

Art. 14 O interessado deve ser notificado da decisão sobre o pleito no prazo máximo de até quinze dias antes da data prevista para embarque, através dos meios eletrônicos e carta com Aviso de Recebimento, dirigidos aos respectivos endereços informados no seu requerimento ou cadastro.

Art. 15 As passagens aéreas do atleta que tiver seu requerimento deferido serão retiradas por ele ou seu representante legal na Secretaria de Estado do Esporte e Lazer na data informada através do e-mail informado no requerimento.

Art. 16 Em caso de haver a impossibilidade da viagem, a desistência voluntária do atleta ou a alteração da data da viagem, deverá para todos os efeitos ser observado o seguinte:

I - Em casos excepcionais, o atleta ou paratleta deverá justificar à Secretaria de Estado do Esporte e Lazer sua impossibilidade ou desistência por meio de correspondência expositiva de seus motivos, dirigida ao responsável pelo Programa em até 72(setenta e duas) horas a contar da data anterior ao dia do embarque.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 3051/2015

Folha Nº 04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



II - O atleta ou paratleta poderá mudar seu dia e/ou horário de vôo desde que arque com os ônus da remarcação e deverá informar em até 72 horas a contar da data anterior ao dia do embarque, à Secretaria de Estado do Esporte e Lazer esta alteração, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos.

III - Se o atleta ou paratleta não embarcar sem prévia justificativa arcará com todos os ônus decorrentes e despesas realizadas pela Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.

Art. 17 A contrapartida ao Governo do Distrito Federal deverá ser feita da seguinte forma:

I - Divulgar o Governo do Distrito Federal, a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e o Programa Compete Brasília da seguinte forma:

a) Quando dispor o atleta de camiseta para o evento, boné, uniforme ou qualquer outro material esportivo de uso na competição que possa ter publicidade, deverão conter em área visível o brasão e o logotipo estampados do Programa Compete Brasília, bem como da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e o Governo do Distrito Federal.

b) Fotos do atleta ou paratleta com o logotipo do Programa Compete Brasília com o banner da competição no fundo.

II - Atender o chamamento da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer para ministrar palestras ou treinamentos.

III - Atender o chamamento da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer para participar de eventos esportivos realizados pela mesma.

§ 1º O técnico também terá que apresentar sua contrapartida, se colocando à disposição quando solicitado.

§ 2º Quando convocados, o atleta ou paratleta e o técnico, que não puderem comparecer, deverão enviar correspondência à Secretaria de Estado do Esporte e Lazer justificando sua impossibilidade se colocando à disposição para eventos futuros.

Art. 18 A prestação de contas do incentivo concedido é feita da seguinte forma.

I - O atleta ou paratleta e demais beneficiados terão sete dias úteis após a data de retorno da viagem para protocolar sua prestação de contas nos moldes estabelecidos perante a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.

§ 1º Os seguintes documentos devem constar na prestação de contas:

I - Cartões de embarque de ida e volta ou documento comprobatório do uso dos bilhetes.

II - Fotos do atleta ou paratleta em competição exibindo a marca do Programa Compete Brasília e no pódio, caso o mesmo tenha sido premiado.

III - Apresentar o resultado oficial obtido na competição e alteração do ranking referente aos mesmos.

§ 2º O técnico, o representante legal do atleta e o acompanhante responsável pelos cuidados especiais do paratleta também deverão prestar contas através de fotos e dos cartões de embarque.

§ 3º Outros documentos que a Comissão Especial julgar necessários podem ser exigidos.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 305/2016

Folha Nº 05 de 08



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



§ 4º O atleta ou paratleta e demais beneficiados que não apresentarem a prestação de contas no tempo estabelecido pelo inciso anterior, não poderão requerer novamente até que cumpram as exigências da prestação de contas irregular.

Art. 19 O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o beneficiário à imputação das sanções administrativas previstas na legislação vigente, obrigando-o a ressarcir integralmente o valor recebido com juros e correção monetária, ficando impedido de receber novo incentivo pelo período de até dois anos.

§ 1º Em caso de reincidência, o atleta ficará impedido de recebê-lo por igual período.

§ 2º Para aplicação das sanções referidas no caput, deverá a Comissão Especial respeitar o devido processo legal, notificando o beneficiário no prazo legal, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para apresentar sua defesa.

§ 3º O processo administrativo deve ficar à disposição para consulta e cópia de documentos.

§ 4º Caberá pedido de reconsideração no prazo de cinco dias contados da notificação da aplicação da penalidade.

§ 6º As penalidades serão aplicadas por ato do Secretário de Estado de Esporte e Lazer, sem prejuízo de outras sanções na esfera cível.

Art. 20 Todas as despesas para consecução desta Lei serão integralmente suportadas pela Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, por suas dotações orçamentárias próprias, bem como com o apoio financeiro do Fundo de Apoio ao Esporte – FAE.

Art. 21 Os casos omissos são decididos em última instância pelo Secretário de Estado do Esporte e Lazer após ouvida a Comissão Especial.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Revogam-se todas as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 305/2015
Folha Nº 06



JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação dessa douta casa de Leis o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa COMPETE BRASÍLIA, destinado a estimular por meio da concessão de incentivo, na forma de apoio, aos atletas de performance competitiva e às pessoas naturais que darão apoio profissional, técnico e de suporte relacionadas à efetiva participação em competições esportivas oficiais a nível estadual regional e internacional e em eventos de qualificação e aperfeiçoamento que visem o aprimoramento da prática desportiva de rendimento.

O objetivo da presente propositura legislativa é estimular e fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como incentivo à educação, promoção social, integração sociocultural e esportiva, a preservação da saúde física e mental, com a finalidade de obter resultados de superação ou de performance relacionados aos esportes e de integrar pessoas e comunidades do País e de outras nações.

O desporto ou esporte é toda forma de prática esportiva que, por meio de participação ocasional ou organizada, visa equilibrar a saúde ou melhorar a aptidão física ou mental. São normalmente geridos por um conjunto de regras ou costumes. Na maioria das vezes jogados apenas por diversão, no entanto, o desporto profissional e de rendimento é muito competitivo e uma importante fonte de rendimento econômico e entretenimento, no mais dá ótima visibilidade e incentivo dos nossos jovens cidadãos a se vincularem a um ídolo esportivo e a uma modalidade que tem habilidade.

O fomento às práticas desportivas em todos os níveis trará consequências positivas a curto, médio e longo prazo, inclusive com efeitos na educação, na organização social, na segurança, na prevenção da criminalidade, na cultura, e inclusive para a saúde de vários indivíduos e a prática desportiva no Distrito Federal.

Com este projeto de lei, serão envidados esforços e políticas em prol de todos aqueles que têm o foco de, mesmo que minimamente, praticar uma atividade esportiva de rendimento.

A criação desta Lei será de grande importância, pois, dessa forma, o DF cumprirá com o seu dever de fomentar as práticas esportivas de rendimento possibilitando o acesso à verba governamental. Com efeito, esse fomento atingirá vários segmentos do esporte no Distrito Federal, os quais, por vezes, não são contemplados em razão de o Estado não poder atuar de forma a abrangê-los direta e especificamente. Além do mais, a Lei possibilitará a realização de uma gestão esportiva de política pública, a fim de atender toda uma demanda reprimida, diminuindo a carência da participação dos nossos atletas de rendimento em eventos esportivos oficiais que é sentida, primeiramente, nos perímetros urbanos com maior vulnerabilidade social e marginalização, fator este que coloca em riscos iminentes toda uma geração de jovens e crianças que hoje vêm sendo recrutados principalmente para o tráfico de drogas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



Disponibilizar hospedagem e alimentação em território Nacional para atender aos atletas e treinadores e equipes multidisciplinares do DF, conforme especificações contidas na regulamentação desta Lei, terá como objetivo atender aos atletas, atletas com necessidades especiais, treinadores, equipe multidisciplinar e capacitação técnica, deverá ampliar as oportunidades de desempenho dos atletas do Distrito Federal, melhorar a representação do DF no âmbito do esporte Nacional e Internacional e oportunizar a capacitação técnica dos profissionais que atuam na área esportiva de rendimento.

Sendo assim, a Lei do **COMPETE BRASÍLIA** ajudará a nossa cidade a garantir mais um direito do cidadão, sendo dever do Estado manter essa garantia, pois o esporte, além de assumir a feição de direito constitucional social através da participação representativa do Distrito Federal no entendimento (Art. 217, Inciso II da Constituição Federal e artigos 17, inciso IX, e 255, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal), é um instrumento viabilizador de políticas públicas, sociais e educacionais.

Certos da preocupação de Vossa Excelência, submetemos à sua apreciação o presente Projeto de Lei, que tem a pretensão de criar melhores condições para o desenvolvimento de projetos esportivos no âmbito do Distrito Federal. A Lei de Incentivo certamente estimulará a prática esportiva distrital, além de contribuir para que o Distrito Federal, além de manter seus atletas de talento no esporte, alcance o reconhecimento no cenário esportivo nacional e mundial.

Assim, aguardo de meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2015.

JULIO CESAR
Deputado Distrital - PRB

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 305/2015

Folha Nº 08 de 11



TABELA DE PROJEÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

ICMS				
ITEM	2016 (R\$)	2017 (R\$)	2018 (R\$)	2019 (R\$)
Programa Compete Brasília para atender, atualmente, 2000 esportistas de alto rendimento.	4.500.000,00	4.950.000,00	5.445.000,00	5.989.500,00

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 305/2015

Folha Nº 09 *ff*



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 305/2015

Autoria: Deputado Julio Cesar (*“Dispõe sobre a criação do Programa Compete Brasília e dá outras providências”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICLDF, art. 65, I, “a”) e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 25/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr. 16.809-19
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 305/2015
Folha Nº 10 #